

(MODELO 1 – CEST)

ILMO. SR. CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COORDENADORIA ESTADUAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS – ESTADO DO CEARÁ.

Processo Administrativo n.º _____

Defesa Administrativa

_____,
matrícula n.º _____, servidor(a) aposentado(a)/pensionista do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, ciente da **Notificação** recebida dessa Coordenadoria Estadual relativa ao assunto “Complemento de Salário Mínimo – VPNI”, comparece à presença de V.Sa. para apresentar a presente **Defesa Administrativa**, o que faz com base nas razões abaixo:

01. Cuida-se de Notificação informando que o(a) ora Requerente recebeu indevidamente em seus proventos, no período de junho/2008 a julho/2011, valores pagos em rubrica à título de “VPNI-IRRED.REMUN. ART 37-XV-CF”, porque no cálculo dessa vantagem fora computado pela Administração apenas o valor do “vencimento/provento” ao invés da “remuneração”, o que estaria em desacordo com a norma legal do § 5º do art. 41 da Lei n.º 8.112/90¹, incluído pela Lei n.º 11.784/2008, advertindo que após a exclusão da rubrica da folha de pagamento, será procedida a devolução ao erário na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

¹ Lei n.º 8.112/90: Art. 41, § 5º: Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

02. Entretanto, tem-se que não há motivação alguma para que o(a) Requerente seja obrigado a devolver os valores de “Complemento do Salário Mínimo” pagos na rubrica “VPNI – IRRED. REMUN. ART. 37-XV-CF”, pois sendo aposentado(a)/pensionista, nada mais fez do que receber as verbas pagas por ato exclusivo da administração. Neste sentir, é extremamente injusto descontar de seus proventos de aposentadoria/pensão, de **natureza alimentícia, valores recebidos na mais profunda BOA-FÉ**, já que decorrentes de ato administrativo sobre o qual paira a **presunção de legitimidade**, razão da VPNI ter sido paga por **MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS** e só agora vindo a administração pública ventilar a sua suspensão.

03. Por outro lado, vale destacar que o procedimento de devolução ao erário contraria a orientação do Tribunal de Contas da União prevista nas Súmulas n.º 106 e 249, cujos verbetes afastam do(a) aposentado(a)/pensionista o dever de repor parcelas recebidas de boa-fé, confira-se:

Súmula n.º 106/TCU: “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, **não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias recebidas de boa-fé**, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

Súmula 249/TCU: “**É dispensada a reposição** de importâncias indevidamente percebidas, de **boa-fé**, por servidores ativos e **inativos, e pensionistas**, em virtude de **erro** escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da **presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.**”

04. Esse, inclusive, é o mesmo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça quando julgou impossível a devolução de verbas recebidas em decorrência de ato da administração, mesmo na hipótese de erro ou má interpretação da lei por parte do ente público:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. **Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba.** Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

05. Ademais, esclareça-se que os valores mensais percebidos no decorrer desses 03 (TRÊS) ANOS foram absorvidos pelas despesas ordinárias do(a) Requerente, não sendo razoável que o(a) mesmo(a) – *somente agora, depois desse longo período sem qualquer contestação da Administração* – seja obrigado a devolver-lhes ao erário mediante o desconto em seus proventos de aposentadoria/pensão, resultando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da CF/88, *verbis*:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento de que **os valores recebidos** indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, **não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.**" (AgRg no REsp 808507/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/09/2008).

06. Ante o exposto, requer a V.Sa. que se digne em acolher as razões da presente Defesa Administrativa, ou remetê-las a quem de direito, a fim de que seja desconstituído o procedimento de devolução ao erário dos valores da rubrica VPNI – IRRED. REMUN. ART 37-XV-CF, referentes à diferença de “Complemento do Salário Mínimo” pagas pela Administração por MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS sem contestação, por terem sido recebidas de BOA-FÉ e por representarem verba alimentar, dissipadas mês a mês na subsistência do(a) Requerente, o que afasta o dever de reposição, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88) e às Súmulas 106 e 249 do TCU.

E. deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2011.

Assinatura do(a) Requerente

(MODELO 2 – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL)

ILMO. SR. CHEFE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS

Processo Administrativo n.º _____

Defesa Administrativa

_____,
matrícula n.º _____, servidor(a) aposentado(a)/pensionista do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, ciente da **Notificação** recebida dessa Coordenadoria Estadual relativa ao assunto “Complemento de Salário Mínimo – VPNI”, comparece à presença de V.Sa. para apresentar a presente **Defesa Administrativa**, o que faz com base nas razões abaixo:

01. Cuida-se de Notificação informando que o(a) ora Requerente recebeu indevidamente em seus proventos, no período de junho/2008 a julho/2011, valores pagos em rubrica à título de “VPNI-IRRED.REMUN. ART 37-XV-CF”, porque no cálculo dessa vantagem fora computado pela Administração apenas o valor do “vencimento/provento” ao invés da “remuneração”, o que estaria em desacordo com a norma legal do § 5º do art. 41 da Lei n.º 8.112/90², incluído pela Lei n.º 11.784/2008, advertindo que após a exclusão da rubrica da folha de pagamento, será procedida a devolução ao erário na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

² Lei n.º 8.112/90: Art. 41, § 5º: Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

02. Entretanto, tem-se que não há motivação alguma para que o(a) Requerente seja obrigado a devolver os valores de “Complemento do Salário Mínimo” pagos na rubrica “VPNI – IRRED. REMUN. ART. 37-XV-CF”, pois sendo aposentado(a)/pensionista, nada mais fez do que receber as verbas pagas por ato exclusivo da administração. Neste sentir, é extremamente injusto descontar de seus proventos de aposentadoria/pensão, de **natureza alimentícia, valores recebidos na mais profunda BOA-FÉ**, já que decorrentes de ato administrativo sobre o qual paira a **presunção de legitimidade**, razão da VPNI ter sido paga por **MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS** e só agora vindo a administração pública ventilar a sua suspensão.

03. Por outro lado, vale destacar que o procedimento de devolução ao erário contraria a orientação do Tribunal de Contas da União prevista nas Súmulas n.º 106 e 249, cujos verbetes afastam do(a) aposentado(a)/pensionista o dever de repor parcelas recebidas de boa-fé, confira-se:

Súmula n.º 106/TCU: “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, **não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias recebidas de boa-fé**, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

Súmula 249/TCU: “**É dispensada a reposição** de importâncias indevidamente percebidas, de **boa-fé**, por servidores ativos e **inativos, e pensionistas**, em virtude de **erro** escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da **presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.**”

04. Esse, inclusive, é o mesmo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça quando julgou impossível a devolução de verbas recebidas em decorrência de ato da administração, mesmo na hipótese de erro ou má interpretação da lei por parte do ente público:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. **Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba.** Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

05. Ademais, esclareça-se que os valores mensais percebidos no decorrer desses 03 (TRÊS) ANOS foram absorvidos pelas despesas ordinárias do(a) Requerente, não sendo razoável que o(a) mesmo(a) – *somente agora, depois desse longo período sem qualquer contestação da Administração* – seja obrigado a devolver-lhes ao erário mediante o desconto em seus proventos de aposentadoria/pensão, resultando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da CF/88, *verbis*:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento de que **os valores recebidos** indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, **não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.**" (AgRg no REsp 808507/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/09/2008).

06. Ante o exposto, requer a V.Sa. que se digne em acolher as razões da presente Defesa Administrativa, ou remetê-las a quem de direito, a fim de que seja desconstituído o procedimento de devolução ao erário dos valores da rubrica VPNI – IRRED. REMUN. ART 37-XV-CF, referentes à diferença de “Complemento do Salário Mínimo” pagas pela Administração por MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS sem contestação, por terem sido recebidas de BOA-FÉ e por representarem verba alimentar, dissipadas mês a mês na subsistência do(a) Requerente, o que afasta o dever de reposição, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88) e às Súmulas 106 e 249 do TCU.

E. deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2011.

Assinatura do(a) Requerente